

1929 e inserta no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 17 de Setembro de 1937.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 8 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:781

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 1.000\$ da verba de 15.000\$ do n.º 2) do artigo 58.º, capítulo 2.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional para a de 9.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 56.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 33:782

As alterações do presente decreto ao regime cerealífero em vigor consistem, essencialmente, no seguinte: elevação do subsídio de cultura para 1\$ por quilograma de trigo e ligeiro aumento das taxas de moagem e de panificação.

O acréscimo do subsídio é determinado pelo encarecimento dos adubos, apesar de se terem despendido cerca de 60:000.000\$ em bónus concedidos aos produtores, e pelo aumento de salários verificado no decurso do ano.

Se a colheita fôsse abundante, o produtor encontraria compensação para essas despesas nas quantidades produzidas, ao preço actual ou mesmo a preço inferior.

Mas, tratando-se da colheita, que, segundo a estimativa feita, é pouco maior que a do ano transacto, tem de aceitar-se, como consequência necessária, compensar o aumento do custo de produção através do subsídio de cultura. Tem-se, porém, a consciência de que êle é suficiente para manter e animar a produção na tarefa de tirar da terra o que ela puder dar neste período calamitoso, em que se não pode recorrer livremente ao cereal exótico por falta de mercados ou carência de transportes.

A colheita é, como se disse, fortemente deficitária e importaria novas e mais pesadas restrições se não houvesse fundamento para contar com o indispensável auxílio e concurso da navegação estrangeira.

De qualquer maneira, é inevitável a elevação do preço do pão de 2.ª para 2\$40 e do pão fino para 4\$20; não deve, porém, esquecer-se que tais preços não excedem, ao fim de cinco anos de guerra, 20 por cento e 50 por cento do que eram em 1934 e que o maior preço do pão fino permite que o de 2.ª se venda com fraco agravamento, representando assim uma forma de auxílio e solidariedade em benefício das classes menos abastadas.

As taxas de moagem e de panificação aparecem aumentadas respectivamente de \$01 por quilograma de trigo e de \$02 por quilograma de farinha, atendendo aos encargos com o aumento de salários; outros encargos que incidem sobre a moagem e a panificação consideram-se compensados, embora com algum sacrifício suportável, pelas vantagens resultantes de maiores distribuições de trigo exótico e das próprias quantidades farinadas ou panificadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ único. Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de 1\$ por quilograma em relação à colheita de 1944.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela acrescido de 1\$.

§ único. O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela com o mesmo acréscimo de 1\$ por quilograma.

Art. 3.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários, confeitaria e pastelaria e a farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade serão fabricadas simultaneamente, com base na tabela de extracções seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o peso do hectolitro do trigo
3 : 1	8 quilogramas
1 : 1	10 quilogramas
1 : 3	12 quilogramas

§ único. A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente será efectuada com o acréscimo de 15 quilogramas além do peso do hectolitro do trigo.

Art. 4.º Os teores de cinzas nas farinhas espodadas são os seguintes:

- 1 — Farinha de 1.ª qualidade: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 2 — Farinha de 2.ª qualidade: máximo 1,5 por cento, mínimo 1,02 por cento;
- 3 — Farinha para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de consumo corrente: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 4 — Farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de qualidade superior: máximo 0,75 por cento, mínimo 0,6 por cento.

Art. 5.º Os preços máximos das farinhas destinadas ao fabrico de pão, nas fábricas e sobre vagão, são os seguintes por quilograma:

- 1 — De 4\$40 para a de 1.ª qualidade;